



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOR

17000004315/18

bertura: 05/11/2018 16:09:37  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq. Ext: MARIA ELIZA MACHADO  
ssunto: RECURSO REF. AI. 73219/2017.

**Referência: Recurso frente ao indeferimento da defesa do auto de infração nº 73219/2017 (processo nº 477041/17)**

**Maria Eliza Machado**, brasileira, médica, casada Identidade nº 16.176.362-5 SSP/SP; CPF nº 965.163.646-72, estabelecida a Avenida Lins, nº 90, apartamento 131, Edifício Belvedere, Barretos-SP, proprietária do imóvel rural denominado **Fazenda Verde Prado**, localizada no município de **Unai**, estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua procuradora, **Ana Cecília Dayrell Martins Caldeira**, brasileira, Engenheira Agrônoma e Agrimensora, inscrita no CPF sob o nº 095.563.846-18, portadora do registro no CREA-MG nº 141.877/D, com escritório a Rua Alba Gonzaga, nº 108, - Centro - CEP: 38610-000 - Unai-MG. vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no Decretos nºs 44.844/2008 e 47.383/2018 e demais legislações pertinentes, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** frente ao indeferimento da defesa administrativa do Auto de Infração nº 73219/2017, lavrado em 18 de maio de 2017, julgado em 17/09/18 por Renata Alves dos Santos, Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração, e Rodrigo Teixeira de Oliveira, Diretor Regional de Controle Processual, baseado nos seguintes fundamentos:

## **DA TEMPESTIVIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA E DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO**

O Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, em seu artigo 113, prevê o prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo, para a apresentação de recurso dirigido ao órgão competente. O órgão responsável pela análise desta é a SUPRAM NOR, visto que a autuação foi lavrada pela Polícia Ambiental da PMMG.

A referida decisão de indeferimento foi recebida dia 05 de outubro de 2018 e o recurso é apresentado em 05 de novembro de 2018, portanto dentro do prazo legal estabelecido.

## **DA PRÉVIA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO EM LEI**

O processo foi corretamente formalizado em 13 de abril de 2016, tendo recebido o nº COPAM 4468/2015/001/2016 (recibo de protocolo – anexo I).

A lavratura do Auto de Infração se deu em 18 de maio de 2017.

Conforme citado e comprovado na data da lavratura do auto de infração o processo de licenciamento ambiental do empreendimento já estava protocolado junto ao órgão ambiental a 396 (trezentos e noventa e seis) dias, tendo sido esclarecida através da apresentação de documentos a dúvida gerada na análise.

Apenas em 20 de junho de 2018, 799 dias após o protocolo do processo de licenciamento ocorreu a vistoria no empreendimento (auto de fiscalização – anexo II).

Atenção ao que diz o artigo 22 do Decreto 47.387/2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o **prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo**, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

O mesmo texto já era citado no artigo 11 do decreto 44.844/2008.

**O prazo transcorrido entre o protocolo do processo e a lavratura do auto de infração foi apresentado e comprovado, mas totalmente desconsiderado durante a análise da defesa administrativa.**

Apresentamos anexo o protocolo do processo de licenciamento acompanhado do auto de fiscalização gerado durante a vistoria do servidor responsável pela análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.



## **DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOLICITADO**

A fim de garantir a continuidade da execução das atividades na área a proprietária, por meio de seus procuradores, solicitou que seja firmado um TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA junto ao órgão ambiental, conforme § 1º do artigo 74 do decreto 44.844/2008.

### **Art. 74...**

*§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.*

Esta solicitação foi feita através do protocolo nº R0153205/2017, datado de 01/06/2017.

O § 1º do artigo 32 do Decreto 47.383/2018 cita em sua redação:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de operação da atividade ou do empreendimento **concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto ao órgão ambiental competente**, independentemente da formalização do processo de licenciamento.



Até o presente momento não houve nenhuma manifestação do órgão ambiental frente a esta solicitação.

## DA EXISTENCIA DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Conforme consta no Cadastro Ambiental Rural do empreendimento Fazenda Verde Prado há um déficit de Reserva Legal. A forma de compensação será realizada através do sistema de aquisição de Cotas de Reserva Ambiental (CRA), conforme prevê a Lei Federal nº 12.651/2012, em seu Art. 66 e Lei Estadual 20.922/2013, em seu Art. 38, § 5º, in verbis:

“Art. 38. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II - recompor a Reserva Legal;

### III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso II do caput atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas, madeireiras ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas será combinado com o plantio de espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não excederá 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º O proprietário ou possuidor do imóvel que optar por recompor a Reserva Legal conforme o disposto nos §§ 2º e 3º terá direito à exploração econômica da Reserva Legal, nos termos desta Lei.

**§ 5º - A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida da inscrição da propriedade ou posse rural no CAR e será feita, isolada ou conjuntamente, mediante:**

**I - aquisição de CRA;**

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.”

(...)

O artigo 44 da lei 12.651/2012 institui a Cota de Reserva Ambiental:

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A constitucionalidade da existência das cotas ambientais para a compensação de Reserva Legal foi julgada pelo plenário do STF.

Referente ao artigo 44 da Lei Federal 12.651/2012: Reconhecida a constitucionalidade por unanimidade.

Referente ao § 5º da Lei federal 12.651/2012: Reconhecida a constitucionalidade por maioria.

**Foi apresentado o que é previsto em Lei: adesão as cotas de reserva ambiental.**

### **COMPROVAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE NA ÁREA**

A vegetação nativa existente na área encontra-se preservada, conforme é descrito nos relatórios ambientais apresentados. Fato este que também pode ser comprovado pela descrição realizada pelo servidor Tarcísio Macedo em vistoria na área, descrito no auto de fiscalização nº 53748/2018 (anexo II).

“A vegetação da RL presente no empreendimento encontra-se conservada, porém o empreendimento não possui os 20% mínimos de RL exigidos por lei. Segundo informado pela consultoria para a regularização da RL o empreendedor adotará sistema de cotas previsto no CAR”

Abaixo apresentamos algumas imagens da Reserva Legal do empreendimento constantes nos relatórios apresentados para o Licenciamento Ambiental.



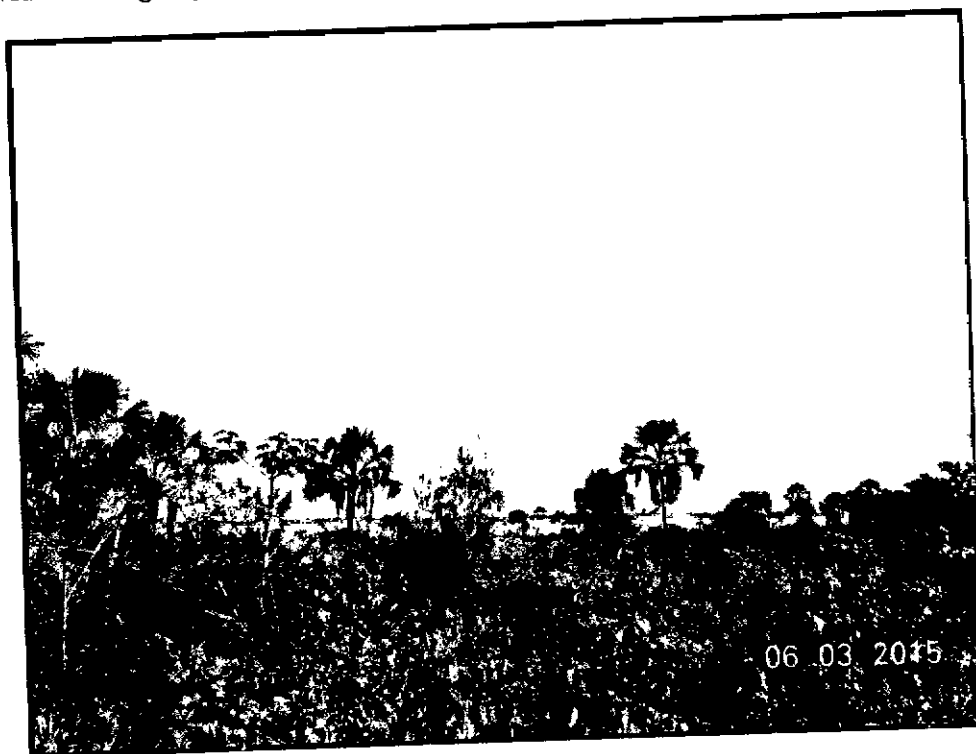
**Vista geral da Reserva Legal**



Vista do interior da Reserva Legal

O mesmo auto de fiscalização preenchido pelo servidor do estado também se refere as áreas de preservação permanente:

“As áreas de APP encontram-se bem preservadas, sendo observados alguns pontos desprovidos de vegetação margeando o barramento”



Vista da APP da vereda existente na área

DA EXISTENCIA DE JURISPRUDENCIA SOBRE SITUAÇÕES  
CORRELATAS DO TJMG



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DE AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL ENCAMINHADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PELA AGRAVADA. DEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Em se tratando de provimento sumário em Mandado de Segurança, essencial demonstrar a confluência conjunta do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Apenas, após a constatação dos mencionados requisitos, cumulativamente, é que se autoriza a concessão da medida de urgência.

A impetrante conseguiu demonstrar, através de relevantes indícios, que requereu a sua licença ambiental, em 2011, mas desde aquela época a administração ainda não concluiu o procedimento. Nesse estágio, há elementos que demonstram a omissão da administração. Não pode a agravada sofrer efeitos negativos em razão da mora da administração, quando, em tese, vem agindo positivamente, no intuito de conseguir sua licença ambiental. Ausência de risco de dano ao meio ambiente. Empreendimento que, recentemente, vem sendo regularizado na conformidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o EMG. (grifo nosso). Ag.Inst. 1.0000.16.048617-1/001 - 0486171-96.2016.8.13.0000 (1) - 1ª Câmara Cível, data do julgamento 21/03/2017, súmula publicada em 22/03/2017 - Relator Desembargador Armando Freire.

No seu voto o Relator Desembargador Armando Freire do TJMG teve o seguinte entendimento:

*“Não pode a agravada sofrer efeitos negativos em razão da mora da administração, quando, em tese, vem agindo positivamente, no intuito de conseguir sua licença ambiental”.*

Em outro trecho da mesma jurisprudência o meritíssimo desembargador ressalta que *“a omissão da administração pública é o fator principal que está impedindo o andamento e a solução do procedimento.*

*Com efeito, não se pode, em tese, imputar à agravada o ônus pela demora na solução do procedimento administrativo. Ao que parece, a agravada não tem a sua licença ambiental por demora ocasionada, essencialmente, pelo agravante.*

*Na contramão deste contexto fático, o agravante, através da PMMG, realizou autuação, apontando que a agravada cometeu infração por realizar atividades sem a devida licença ambiental, exercendo o seu Poder de Polícia. Ora, isso, em princípio, me parece um contrassenso, pois como poderia a agravada, que aparentemente agiu*



*dentro das normas ambientais, atuando positivamente para conseguir sua licença ambiental, ser responsável pela demora na solução do procedimento administrativo, gerido pela administração, que aparentemente atua de forma omissa? ”*

## ATENUANTES DA INFRAÇÃO

Conforme comprovado nos itens acima apresentados o empreendedor faz sim jus as atenuantes constantes nas alíneas e, f, i do artigo 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, que se referem ao valor da multa.

*Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*(...)*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O processo de licenciamento ambiental encontra-se protocolado no órgão ambiental desde 13 de abril de 2016. A finalização do mesmo depende exclusivamente do órgão. Todas as informações solicitadas foram devidamente apresentadas.

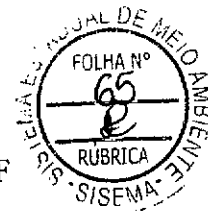
*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A vegetação nativa existente encontra-se comprovadamente preservada e é utilizada como Reserva Legal do empreendimento. Por não atender aos 20% exigidos lei optou-se pela adesão as cotas de reserva ambiental previstas no código florestal.

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Foi comprovado, conforme auto de fiscalização existente, a preservação das áreas de preservação permanente existentes ocupadas por vegetação nativa.

Apresentamos também no anexo III o Mapa de Uso e Ocupação do Solo do empreendimento Fazenda Verde Prado.



As 'áreas de preservação permanente a recuperar' citadas no mapa são objeto do PTRF apresentado ao Ministério Público Federal, conforme solicitação do mesmo.

Este PTRF já foi aprovado e iniciar-se-á sua execução.

Não há nascentes na área.

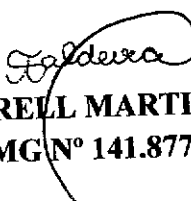
### **DO PEDIDO**

Diante de todos os fatos apresentados e comprovados requer:

- a) o acatamento do presente recurso;
- b) a nulidade e extinção do Auto de Infração, bem como de suas penalidades.

**É inadmissível que as empreendedoras sejam penalizadas devido a morosidade do estado.**

Unai-MG, 01 de novembro de 2018.

  
**ANA CECÍLIA DAYRELL MARTINS CALDEIRA**  
**CREA-MG Nº 141.877/D**